



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1552, DE 2020

Dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem as medidas de quarentena e de restrições de atividades no contexto da pandemia da Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1873271&filename=PL-1552-2020



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem as medidas de quarentena e de restrições de atividades no contexto da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas emergenciais para a garantia das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem as medidas de quarentena e de restrições de atividades no contexto da pandemia da Covid-19.

Art. 2º É assegurado o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso, seguro e apropriado à mulher em situação de violência, sob grave ameaça ou risco de morte, acompanhada ou não de seus filhos, com observância das seguintes disposições:

I - para prevenção à Covid-19, a mulher e seus dependentes serão acolhidos e isolados pelo período de 15 (quinze) dias em local sigiloso, seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhados para local de abrigamento institucional provisório final; e

II - no caso de não existir vaga em local de abrigamento institucional provisório final na região em que a mulher em situação de violência vive, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da mulher e de seus dependentes.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, e preservados o sigilo, a segurança e a privacidade da mulher abrigada, pode o poder público:

I - locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

II - requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

III - utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

§ 1º O uso dos espaços referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não poderá estender-se após o término do período de restrições e de calamidade pública de que trata esta Lei e de seus efeitos.

§ 2º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratados em cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento no § 2º deste artigo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, que conterá, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial

da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 4º Em todos os locais onde a mulher em situação de violência estiver abrigada, o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar e garantirá a presença permanente no local de agente público de segurança descharacterizado.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública serão notificadas sobre a instalação e a existência de locais de acolhimento institucional e considerarão essas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 5º É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos, o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo, em veículos oficiais descharacterizados ou em frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 6º A inclusão da mulher em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer mediante demanda ou requerimento aos órgãos e aos serviços de atendimento à mulher vítima de violência, lavrada a coleta de provas, se necessária, imediatamente após o boletim de ocorrência.

Art. 7º Os Municípios poderão atuar de maneira articulada com os órgãos e com as instituições de atendimento à mulher vítima de violência para organizar o fluxo de atendimento e de acolhida à mulher em situação de violência e

a abertura de novos locais de acolhimento institucional provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os Municípios poderão disponibilizar número telefônico para divulgar informações sobre vagas em locais de acolhimento institucional emergencial, o qual deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar aos serviços e aos equipamentos correspondentes.

Art. 8º Cada Estado poderá manter cadastro atualizado dos locais de acolhimento institucional existentes nos Municípios e articular-se com os demais Estados da Federação para viabilizar o encaminhamento da mulher que, em razão de segurança, necessitar de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco a ser realizada pelos órgãos e serviços competentes.

Art. 9º Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os Municípios na organização do fluxo de atendimento e de acolhida à mulher em situação de violência, os Estados poderão instituir grupo de trabalho composto das secretarias que concentram as áreas de assistência social, de segurança pública, de política para mulheres, de justiça e de direitos humanos, bem como dos conselhos estaduais respectivos e dos demais órgãos e instituições de atendimento à violência contra a mulher no âmbito estadual.

Art. 10. Os órgãos e os serviços de atendimento à mulher vítima de violência deverão, após avaliação contextualizada do caso, indicar a ela a possibilidade de sua

inclusão em cadastros para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 11. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem as medidas de quarentena e de restrições de atividades no contexto da pandemia da Covid-19, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, poderão ser utilizados diretamente pelos entes públicos para garantir o funcionamento:

I - dos equipamentos de abrigamento e de acolhimento da mulher vítima de violência e de seus dependentes, em situação de risco de morte ou sob ameaça em razão da violência doméstica e familiar; e

II - de equipamentos provisórios que atendam a demanda emergencial e garantam a quarentena da mulher vítima de violência e de seus dependentes, em situação de risco de morte ou sob ameaça em razão da violência doméstica e familiar.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- parágrafo 3º do artigo 8º

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>